AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.961 - PR (2019/0026559-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	R B
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a* da Constituição da República.

Depreende-se dos autos que o ora agravado foi, pelo juízo de primeiro grau, pronunciado como incurso nos crimes previsto no art. 121, § 2º, inciso I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, e art. 244-B, da Lei n. 8.069/1990, c/c art. 70, do Código Penal (e-STJ fls. 504/528).

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, ao qual o Tribunal de origem deu parcial provimento para absolver o ora agravado sumariamente da supramencionada imputação (e-STJ fls. 696/697):

> *RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RECURSO DO RÉU* [W.C.P. DE A.] *INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO - PLEITO DE ABSORÇÃO DO DELITO DE PORTE DE ARMA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, VEZ QUE O ACUSADO* [R] *NÃO FOI PRONUNCIADO POR ESTA INFRAÇÃO - LEGÍTIMA DEFESA DEMONSTRADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DECRETADA - RECURSO PROPOSTO PELO RÉU* [R] *CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO NESTA PARTE.*
>
> *1. O recurso interposto fora do prazo de 5 dias, previsto no artigo 586 do Código de Processo Penal, não deve ser conhecido, em razão da sua intempestividade.*
>
> *2. Não existe interesse recursal no pleito de absorção de delito pelo qual o recorrente não foi pronunciado.*
>
> *3. A absolvição sumária deve ser decretada quando se retira do conjunto probatório que a conduta do agente encontra-se respaldada pela legítima defesa.*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 750):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.*

> *Não há o que se falar em omissão quando todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas.*

Daí o recurso especial, no qual a instituição ora agravante afirma, em síntese, que o Tribunal de origem contrariou o disposto nos arts. 155, 381, III, e 619, todos do Código de Processo Penal, e nos arts. 413 e 415, IV, ambos do Código de Processo Penal.

Aduz que: *"Assim, não se admite, no sistema jurídico processual brasileiro, o exercício, pelo magistrado, de um 'convencimento livre', sem o correlato dever de convincente fundamentação ou sem a plena observância das regras aceitáveis de impessoal e racional (ainda que subjetiva) cognição e valoração de provas. Tampouco se concebe como devidamente fundamentada a decisão que indica os motivos de fato e de direito em que se apoia, sem que haja coerência lógica ou congruência nos argumentos em que baseia tal motivação"* (e-STJ fl. 773).

Contrarrazões às e-STJ fls. 799/803.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 868/871).

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do agravo, dele conheço.

Após analisar os argumentos constantes de recurso especial interposto e contrapô-los com os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para dar provimento à irresignação defensiva, tenho que o recurso especial não ultrapassa sequer seu juízo de admissibilidade.

Trago, a propósito, trecho do voto condutor do acórdão proferido pelo Tribunal de origem que faz alusão à questão posta a julgamento (e-STJ fls. 701/703):

> *Segundo a peça acusatória, o recorrente* [R B], *pai do corréu* [J], *em razão das ameaças sofridas pelo seu filho, acompanhado deste e do menor E.C., saiu à procura dos coacusados* [R] *e* [W], *com o intuito*

de matá-los, e, ao encontrarem o primeiro, conduzindo uma moto, provocou uma colisão, fazendo com que ele caísse ao solo, atingindo-o, em seguida, com dois disparos de arma de fogo.

Ele, contudo, ao ser interrogado, aduz que os fatos ocorreram de forma diversa, dizendo que, no dia dos fatos, seu filho [J] *ligou pedindo que fosse buscá-lo, pois estava sendo perseguido por seu desafeto* [R], *que no dia anterior já teria tentado matá-lo.*

Continua sua narrativa falando que, após resgatar seu filho e o menor E.C., retornava para casa quando encontraram com [R], *que vinha na direção contrária, conduzindo uma moto e passou a efetuar disparos contra seu veículo, motivo pelo qual o atropelou.*

Relata ainda que, assim que parou a camionete, para dar a ré e sair do local, o referido adolescente desceu do carro e atirou em [R], *versão ratificada pelo depoimento daquele e pelo interrogatório do corréu* [J] *(CD).*

A testemunha [E P de S] *também corrobora essa declaração, pois falou que avistou o ofendido atirando no veículo do recorrente (CD).*

A vítima, é bem verdade, durante o inquérito, apresentou uma versão diversa, no sentido de que não efetuou nenhum disparo e que, após ser atropelada por [R], *este desceu do carro e falou para os outros dois atirarem em sua cabeça (fls. 45/46), porém, em juízo, em um primeiro momento, quando questionado acerca da ocorrência, relatou que o adolescente efetuou os disparos contra ele e que o recorrente não instigou qualquer atitude violenta dos demais (CD).*

Em seguida, ao ser inquirido pelo magistrado sobre suas declarações prestadas perante a autoridade policial, alterou de novo a narrativa e, sem muita convicção, confirmou aquela oferecida na fase inquisitiva, para, na seqüência, ao ser questionado novamente, dessa vez pelo defensor do acusado [R], *o porquê desta contradição, justificou que havia sido coagido, antes do início da audiência, a não falar nada, afirmativa essa afastada, inclusive pelo seu próprio advogado, que esteve em sua companhia por todo o tempo, e não presenciou a ocorrência de tal constrangimento (CD).*

Assim, esta versão, além de se mostrar inconsistente, encontra-se dissociada das demais provas juntadas ao caderno processual, pois, além dos depoimentos anteriormente citados, o laudo da perícia realizada no automóvel do recorrente (fls. 139/141) demonstra que, de fato, ele foi alvo de disparos.

Não é demais destacar, que mesmo conduzindo um veículo de grande porte, o recorrente não causou ferimentos graves no ofendido, que pilotava uma moto, o que demonstra que não tinha a intenção de matá-lo.

Retira-se do conjunto probatório, desta forma, que o recorrente não efetuou disparos contra o ofendido e que somente o atropelou com o intuito de fazer cessar as agressões por ele perpetradas, que não custa repetir, efetuava disparos contra o carro que conduzia.

O meu voto, pois, é pelo não conhecimento do recurso interposto pelo acusado [W C P de A] *e pelo conhecimento parcial daquele*

> *proposto pelo réu* [R B], *provendo-o na parte conhecida, com o fim de absolvê-lo sumariamente.*

In casu, ao contrário do que quer fazer crer a instituição agravante, tenho que, para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, necessário se faz o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado 7 da Súmula deste Tribunal Superior.

Nesse sentido:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TORTURA EM MENOR POR SEU GUARDIÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE MAUS TRATOS NA INSTÂNCIA A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZÕES NOVAS. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. Reestabelecer a condenação pelo crime de tortura implicaria em necessário revolvimento de matéria fático-probatória não admitido na via especial, em razão do óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Precedentes 2. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no AREsp 961.423/MG, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. A mera repetição, no recurso de apelação, dos termos da petição inicial ou da contestação, não é fator suficiente a ensejar o não conhecimento do recurso por ofensa o princípio da dialeticidade. Precedentes.*
>
> *2. A análise acerca da ocorrência de legítima defesa implica o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial. Óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no AREsp 1304723/RS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 26/10/2018)

Ressate-se, aliás, que ficou expressamente consignado, no acórdão proferido, que o Tribunal *a quo,* ao concluir pela absolvição sumária do ora agravado, valorou a integralidade do acervo probatório, motivo pelo qual não há que se falar em

vício de sua decisão.

Ante o exposto, **conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator